



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.698 , de 09 / 08 / 2016

VETO TOTAL REJEITADO @Manfredi Diretora Legislativa 06/08/2016 24	Vencimento 19/08/2016
---------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------

Processo: 74.922

PROJETO DE LEI Nº. 12.022

Autoria: **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei n.º 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas.

Arquive-se

@Manfredi
Diretoria Legislativa
12 / 08 / 2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.022

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Consultoria Jurídica.</p> <p align="center"><i>W. Maranhedi</i> Diretora <i>07/10/16</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: <i>1704</i>		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa <i>12/04/16</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center"><i>Antoni</i> Presidente <i>12/04/16</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p align="center"><i>Antoni</i> Relator <i>12/04/16</i> <i>1500</i></p>
<p>À <u>COPUMA</u>.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa <i>19/04/16</i></p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>José Adair</u></p> <p><i>Vanessa M. Lemos</i> Presidente <i>19/04/16</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center"><i>Antoni</i> Relator <i>19/04/16</i> <i>1513</i></p>
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL)</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa <i>12/07/16</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center"><i>Antoni</i> Presidente <i>12/07/16</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center"><i>Antoni</i> Relator <i>12/07/16</i> <i>1644</i></p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>

--	--	--

12.022



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03

P 16.842/2016

PUBLICAÇÃO
15/04/16
Revisão

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/ABR/2016 10:57 074922

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12/04/2016

APROVADO

Presidente
14/04/2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.022
(Eliezer Barbosa da Silva)

Altera a Lei n.º 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas.

Art. 1º. O art. 1.º da Lei n.º 7.219, de 19 de dezembro de 2008, alterada pela Lei n.º 8.191, de 08 de abril de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. Todo veículo abandonado em via ou área pública será removido.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/04/2016

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
“PROFESSOR ELIEZER”

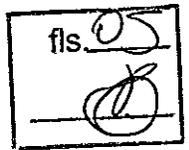
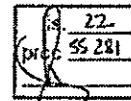


(PL nº. 12.022 - fls. 2)

Justificativa

Na atual conjuntura por que a sociedade brasileira passa, em relação a epidemias de doenças virais transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, não podemos vacilar em ações públicas que objetivem a eliminação de criadouros do vetor acima citado. É notório que, em certas localidades de nossa cidade, pessoas de péssimos hábitos descartam veículos inservíveis em áreas públicas que, segundo a visão atual da lei, não são objeto de ação governamental, gerando, assim, possíveis focos de criadouros do mosquito transmissor em questão. Desse modo, a alteração legislativa visa melhor instrumentalizar o Poder Público, no que tange às balizas normativas, ao combater essa incessante guerra de Saúde Pública.

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
"PROFESSOR ELIEZER"



LEI N.º 7.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º - Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra na via;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

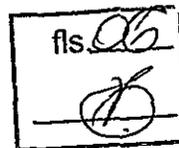
VI - o local para onde foi removido.

Art. 6º - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.



(Lei nº 7.219/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º - Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.

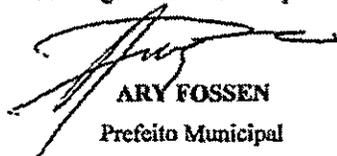
Art. 8º - As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º - Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

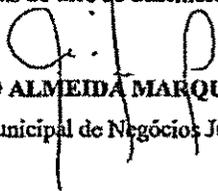
Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo

fls 07
[Signature]

Proc. 66.917

LEI Nº 8.191, DE 08 DE ABRIL DE 2014

Altera a Lei 7.219/08, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para prever caso de reincidência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de abril de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerar-se-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo."
(NR)

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

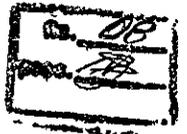
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em oito de abril de dois mil e quatorze (08/04/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Ins



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1204**

PROJETO DE LEI Nº 12.022

PROCESSO Nº 74.922

De autoria do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

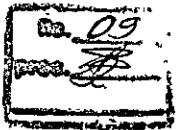
O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o dispositivo do art. 1º da Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir no texto, áreas públicas.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 7.219/08 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

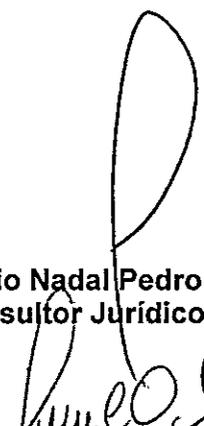


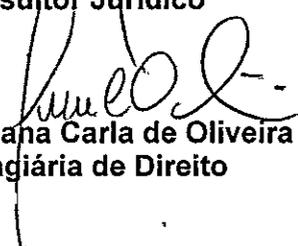
Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

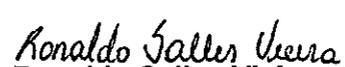
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.922

PROJETO DE LEI Nº 12.022, do Vereador ELIEZER BARBOSA DA SILVA, que altera a Lei nº 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas.

PARECER Nº 1.508

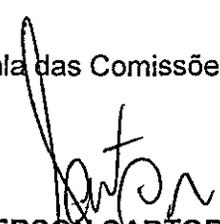
Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
12 104116

Sala das Comissões, 12.04.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

AUSENTE


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.922

PROJETO DE LEI Nº 12.022, do Vereador **ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, que altera a Lei nº 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas.

PARECER Nº 1.513

Busca-se com o projeto em exame, alterar o dispositivo do art. 1º da Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir no texto, áreas públicas.

Reportando-nos à justificativa, de fls. 04, a intenção do nobre autos é evitar que veículos abandonados nas áreas públicas possam vir a ser focos de proliferação de insetos, sobretudo o mosquito transmissor da dengue e outras doenças.

Assim, acolhemos o projeto em seus termos.

Parecer favorável.

APROVADO
26/04/16

Sala das Comissões, 20.04.2016.

[Handwritten signature]
JOSE ADAIR DE SOUSA
Rejator

A U S E N T E

[Handwritten signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
VALDECLIVILAR MATHEUS



P 18.449/2016



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.022
(Paulo Sergio Martins)

Inclui vias e áreas de loteamentos não regularizados.

Nova redação ao proposto *art. 1º*, constante do *art. 1º*:

“Art. 1º. Serão removidos todos os veículos abandonados em:

I – vias e áreas públicas;

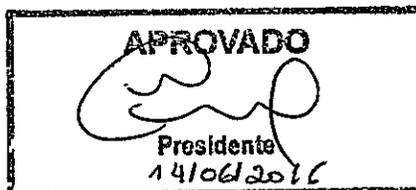
II – vias e áreas, ainda que particulares, situadas em loteamentos não regularizados, que sirvam a pedestres ou ao trânsito de veículos.”

Sala das Sessões, 14/06/2016.


PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO - Delegado”



P 18450/2016



EMENDA ADITIVA Nº. 02
PROJETO DE LEI Nº. 12.022
(Paulo Sergio Martins)

Reduz prazo para o interessado retirar o veículo do local do abandono.

Nova redação ao art. 1.º:

“Art. 1.º. A Lei n.º 7.219, de 19 de dezembro de 2008, alterada pela Lei n.º 8.191, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.º. [mantém].

(...)

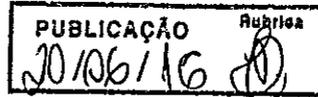
Art. 3.º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 03 (três) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.”
(NR)

Sala das Sessões, 14/06/2016


PAULO SERGIO MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'



Processo 74.922



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.022

Altera a Lei n.º 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas e reduzir prazo para sua retirada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de junho de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. A Lei n.º 7.219, de 19 de dezembro de 2008, alterada pela Lei n.º 8.191, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º. Serão removidos todos os veículos abandonados em:

I – vias e áreas públicas;

II – vias e áreas, ainda que particulares, situadas em loteamentos não regularizados, que sirvam a pedestres ou ao trânsito de veículos.

(...)

Art. 3.º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 03 (três) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.”

(NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de junho de dois mil e dezesseis (14/06/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



fls. 15

PROJETO DE LEI Nº. 12.022

PROCESSO Nº. 74.922

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 06 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 07 / 16

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
15/07/16

fls. 16

Ofício GP L nº 268/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2016 15:35 075618

Processo nº 16.865-2/2016 c21312

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12-10-2016

Jundiaí, 05 de julho de 2016.

REJEITADO

Presidente
02/08/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VE TO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.022, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade alterar a Lei nº 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas e reduzir prazo para sua retirada.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A iniciativa contida na propositura visa ampliar o âmbito de atuação, incluindo além das vias públicas já previstas, as áreas públicas, e as vias e áreas ainda que particulares, situadas em loteamento não regularizados, que sirvam a pedestres ou ao trânsito de veículos.

Visa ainda, a redução do prazo previsto no art. 3º da Lei em comento, dos atuais 05(cinco) dias para 03(três) dias, para a retirada do veículo por parte de seu proprietário.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

[Handwritten signature]



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

A matéria ora em exame é de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que no tocante ao mérito destaca a inconveniência sob o prisma administrativo de redução do prazo referido no art. 3º da Lei nº 7.219/2008, em face das providências a serem implementadas para o caso.

Nessa ordem de ideias, fica patente, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 268/2016 – Veto Total ao PL 12.022 – fls. 3)

fls. 18

em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Nesta

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.312

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.022

PROCESSO Nº 74.922

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ELIEZER BARBOSA DA SILVA, que altera a Lei nº 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas e reduzir prazo para sua retirada, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

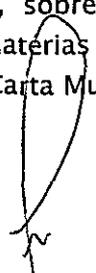
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. O texto original do nobre autor foi alterado com a acolhida/aprovação de emenda (fls. 13), o que resultou vícios ilegalidade e inconstitucionalidade. Atente-se para o fato de que a emenda não passou pelo crivo desta Consultoria, sendo que sua aprovação culminou por impor obrigação ao Executivo, e sob esse aspecto é que subscrevemos as razões do Prefeito.

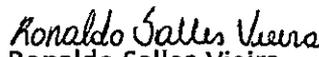
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

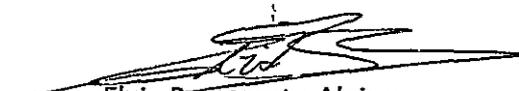
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de julho de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.922

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.022, do Vereador ELIEZER BARBOSA DA SILVA, que altera a Lei n.º 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas para incluir áreas públicas.

PARECER Nº 1.644

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 268/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12.022, que tem por objetivo alterar a Lei n.º 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas para incluir áreas públicas.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que seu teor se imiscui nas ações atinentes à organização administrativa, mormente àquelas de competência da Secretaria Municipal de Transportes, caracterizando inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.312, às fls. 19, que considera o projeto em análise ilegal pelas mesmas razões apontadas pelo Alcaide.

É o parecer.

REJEITADO
12/07/16

Sala das Comissões, 12.07.2016.

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

COPIÁRIO
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Martins
PAULO SERGIO MARTINS

COPIÁRIO
ROBERTO CONDE ANDRADE

da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

eba



Of. PR/DL 413/2016
proc. 74.922

Em 02 de agosto de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.022** (objeto do Of. GP.L. n.º 268/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.
Ass.: *Christiane S*
Nome: *Christiane S*
Identidade: *19.801980-4*
Em *04/08/16*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls/ 22

Processo 74.922

PUBLICAÇÃO

Rubrica

12/08/2016

LEI N.º 8.698, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Lei n.º 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para incluir áreas públicas e reduzir prazo para sua retirada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de agosto de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 7.219, de 19 de dezembro de 2008, alterada pela Lei n.º 8.191, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Serão removidos todos os veículos abandonados em:

I – vias e áreas públicas;

II – vias e áreas, ainda que particulares, situadas em loteamentos não regularizados, que sirvam a pedestres ou ao trânsito de veículos.

(...)

Art. 3º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 03 (três) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

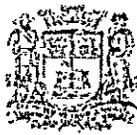
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dezesseis (09/08/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de dois mil e dezesseis (09/08/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 441/2016
Proc. 74.922

Em 09 de agosto de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

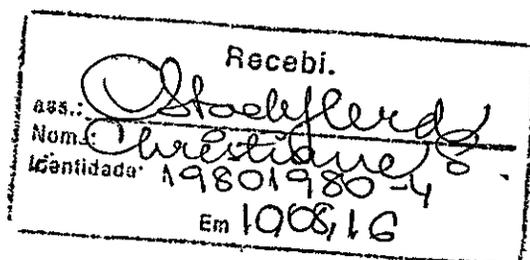
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.698, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.022

Juntadas:

fls. 02/07 em 07/04/2016; fls. 08/09 em
08/04/2016, fls. 10 em 13/04/16 Sm;
fl. 11 em 27/04/16 Sm; fls. 12/15 em 16/08/16;
fls. 16/18 em 07/07/16; fls. 19 em 07/07/16;
fl. 20 em 13/07/16 Sm; fls. 21 em 04/08/16;
fls. 22/23 em 10.08.16

Observações:

Autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgações/ofício: Claudinei